



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10825.001764/99-86  
SESSÃO DE : 03 de julho de 2003  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.829  
RECURSO Nº : 126.770  
RECORRENTE : CNI – CENTRO NACIONAL DE INFORMÁTICA S/C.  
LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.  
INCONSTITUCIONALIDADE.

Foro próprio para discutir a matéria de inconstitucionalidade de lei é o Poder Judiciário, estando a autoridade administrativa adstrita ao seu cumprimento.

SIMPLES. ATIVIDADE DE ENSINO.

Estão vedadas de optar pelo Simples as pessoas jurídicas cuja atividade sejam de ensino ou treinamento (art. 9º inciso XIII da Lei 9.317/96).

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer da arguição de inconstitucionalidade; no mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Irineu Bianchi, Francisco Martins Leite Cavalcante e Nilton Luiz Bartoli que davam provimento.

Brasília-DF, em 03 de julho de 2003

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente e Relator

14 AGO 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, CARLOS FERNANDO FEGUEIREDO BARROS e PAULO DE ASSIS.

RECURSO Nº : 126.770  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.829  
RECORRENTE : CNI – CENTRO NACIONAL DE INFORMÁTICA S/C.  
LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP  
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

## RELATÓRIO

Com o Ato Declaratório nº 10, de 19 de abril de 2000, foi CNI – CENTRO NACIONAL DE INFORMÁTICA SC LTDA. excluída da sistemática do Simples, em virtude de exercer atividades vedadas ao Simples, contidas no art. 9º, inciso XIII da Lei nº 9.317/96. Verificara a fiscalização que consoante a cláusula terceira do Contrato de Constituição de sociedade Civil por Quotas de Responsabilidade Limitada, a sociedade tem por objeto a exploração do ramo de prestação de serviços de treinamento de informática, sendo essa atividade assemelhada à de professor.

Na impugnação, a empresa argúi que a matéria é de ordem constitucional e legal e não pode ser apreciada e decidida com base em dispositivos infraconstitucionais e infralegais, como disposto no art. 179 da CF/1988. A Lei 9.317/96 ao regular a matéria, em lugar de definir quantitativamente o que são microempresas e empresas de pequeno porte ao usar de critérios qualitativos como se o texto constitucional tivesse delegado ao legislador comum o poder de fixação ou até mesmo de definição de atividades excluídas do benefício de tratamento diferenciado etc. como fez ao inserir no seu texto os incisos III até XVIII. Além disso, o texto legal traz ainda em seu bojo uma evidente quebra da igualdade tributária, infringindo o texto do inciso II do art. 150 da CF/1988. Outro ponto relevante é o da equiparação da escola com a atividade de professor. Com efeito, a escola não se resume à atividade de professor nem o professor à da escola. Na verdade o Decreto-lei nº 532/69 e a Lei nº 8.170/91 e diversas MP, inclusive a de nº 1.477, estabeleceram quais os componentes de custos dessas empresas e o Conselho Federal de Educação, hoje Conselho Nacional de Educação também se pronunciou sobre a mesma questão. Como conclusão, diz que o texto do art. 9º da Lei nº 9.317/96 é inconstitucional tanto por estabelecer critério qualitativo, diverso daquele do ditado pela Carta Magna como por ferir o princípio básico da isonomia tributária.

O julgador de Primeira Instância indeferiu a solicitação do contribuinte. Não tomou conhecimento da matéria atinente à inconstitucionalidade de lei uma vez que a autoridade administrativa está adstrita ao seu cumprimento, sendo o foro próprio para discutir sobre esta matéria o Poder Judiciário. Quando à exclusão do SIMPLES, manifesta que as pessoas jurídicas cuja atividade seja de ensino ou treinamento, por ser de professor, estão vedadas de optar pelo sistema. Ao interpretar

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.770  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.829

o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96, deduz que é vedada a opção pelo Simples à pessoa jurídica que preste serviços:

1. relativos às profissões listadas, dentre elas a de professor;
2. profissionais assemelhados àqueles listados no mesmo inciso;
3. profissionais de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida.

Acrescenta que não há como entender que não preste serviço profissional inerente à atividade de professor uma empresa cujo objeto social seja a “prestação de serviços de treinamento em informática”. Com relação ao princípio constitucional da igualdade tributária ou isonomia significa apenas aplicar a lei da mesma forma seja quem for a pessoa envolvida. Transcreve trecho da lavra do ilustre Tributarista Hugo de Brito Machado, segundo o qual:

*“a isonomia ou igualdade de todos na lei e perante a lei, é um princípio universal de justiça. Na verdade, um estudo profundo do assunto nos levará certamente à conclusão de que o isonômico é o justo. O princípio da isonomia, entretanto, tem sido muito mal entendido, prestando-se para fundamentar as mais absurdas pretensões. Dizer-se que todos são iguais perante a lei, na verdade, nada mais significa do que afirmar que as normas jurídicas devem ter o caráter hipotético. Assim, qualquer que seja a pessoa posicionada nos termos da previsão legal, a consequência deve ser a mesma, seja quem for a pessoa com esta envolvida”.*

No seu recurso voluntário, o interessado retoma a discussão das mesmas arguições trazidas na impugnação. Procura refutar o fundamento de que não cabe na esfera administrativa a discussão sobre a constitucionalidade de texto legal, por força mesmo do princípio da ampla defesa de que trata o art. 5º inciso LV da Carta Magna. Em seguida, retorna ao tema do mérito para dizer, em resumo, que: a) a escola não se resume à atividade do professor, nem o professor à atividade da escola; cita o Decreto-lei 532/69, a Lei 8.170/91 e a MP nº 1.477 que estabeleceram os componentes de custos destas empresas; já a Lei nº 7.256/84, art. 3º, inciso VI, trazia vedação de ser enquadrada no regime de microempresa a que prestasse serviços profissionais de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, economista, despachante e outros serviços que se lhes pudessem assemelhar. Pois o Primeiro Conselho de Contribuintes ao apreciar recurso voluntário sobre esta matéria, deu-lhe provimento, manifestando que *“sociedade organizada para gerir estabelecimento de ensino, com professores e auxiliares regularmente contratados, se preenchidos os*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 126.770  
ACÓRDÃO N° : 303-30.829

*requisitos do Estatuto da Microempresa – Lei nº 7.256/94, não pode ser desenhadrada deste regime sob o argumento de que a atividade se assemelha àquelas relacionadas no inciso VI da referida lei”. Acrescenta do final que o que o dispositivo veda é a possibilidade de que profissionais, no exercício de suas profissões, criem uma pessoa jurídica para exercer as suas profissões e venham a se beneficiar do denominado SIMPLES. No seu caso, a entidade mantenedora educacional não é uma sociedade de profissionais para o exercício da profissão de professor, mas sim, uma sociedade entre empresários, sem exigência de qualificação profissional, e livre para contratar profissionais devidamente qualificados, e habilitados para o exercício de suas profissões. Pede seja declarado insubsistente o ato de exclusão, e mantida a opção feita.*

É o relatório.



RECURSO Nº : 126.770  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.829

VOTO

No recurso, a empresa retoma as questões da inconstitucionalidade da Lei 9.317/96 e da atividade assemelhada da escola e professor.

São questões analisadas e bem decididas pelo julgador de Primeira Instância. Com efeito, não cabe ao julgador, nas instâncias administrativas, julgar se uma lei é constitucional ou não, por se tratar de matéria afeta à competência exclusiva do Poder Judiciário. Tenho como se aqui transcrita toda a argumentação desenvolvida na decisão recorrida. Nenhuma restrição, ademais, se poderá fazer à consideração de que:

“A Constituição Federal, em seu art. 150 veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situações equivalentes, sendo proibida qualquer distinção entre contribuintes, mas não veda tratar desiguais de forma desigual. As profissões destacadas pelo inciso XIII, do art. 9º, da Lei nº 9.317, de 1996, necessitam de regulamentação legal para seu exercício e têm reserva de mercado específica para a atividade que pratica, e, portanto, são diferentes do comerciante, industrial, etc. Também não se encontram em situação equivalente, um médico e um mecânico; um advogado e um pedreiro, um professor e um cabeleireiro, vem assim como uma clínica médica e uma mecânica; um escritório de advocacia e uma construtora; uma escola e um salão de beleza. O ilustre tributarista Hugo de Brito Machado, no compêndio “Curso de Direito Tributário”, assim discorre sobre o tema:

*“A isonomia ou igualdade de todos na lei, é um princípio universal de justiça. Na verdade, um estudo profundo do assunto nos levará certamente à conclusão de que o isonômico é o justo. O princípio da isonomia, entretanto, tem sido muito mal entendido, prestando-se para fundamentar as mais absurdas pretensões. Dizer-se que todos são iguais perante a lei, na verdade, nada mais significa do que afirmar que as normas jurídicas devem ter o caráter hipotético. Assim, qualquer que seja a pessoa posicionada nos termos da previsão legal, a consequência deve ser a mesma, seja quem for a pessoa com essa envolvida”.*

Assim, se qualquer pessoa jurídica prestar serviço profissional de professor ou assemelhado, ficará sujeita, também, à exclusão do Simples, assim como ocorrido com a interessada.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.770  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.829

A título ilustrativo, cabe observar que o próprio E. Supremo Tribunal Federal indeferiu a medida liminar na ADIn nº 1.643-1 da Confederação Nacional das Profissões Liberais (DJU de 19/12/97) que pleiteava os benefícios fiscais do SIMPLES para sociedades constituídas por seus associados. No voto do relator consta o seguinte:

*“9 – Não há falar-se, pois, em ofensa ao princípio da isonomia tributária, visto que a lei tributária – e esse é o caráter da Lei nº 9.317/96 – pode discriminar por motivo extrafiscal entre ramos de atividade econômica, desde que a distinção seja razoável, como na hipótese vertente, derivada de uma finalidade objetiva e se aplique a todas as pessoas da mesma classe ou categoria.*

*10 – a razoabilidade da Lei nº 9.317/96 consiste em beneficiar as pessoas que não possuem habilitação profissional exigida por lei, seguramente as de menor capacidade contributiva e sem estrutura bastante para atender complexidade burocrática comum aos empresários de maior porte e as profissões liberais. Essa desigualdade factual justifica tratamento desigual no âmbito tributário, em favor do mais fraco, de modo a atender também a norma contida no parágrafo 1º do art. 145 da Constituição Federal...”*

Quanto ao mérito, tem-se que o objeto social da empresa é “prestação de serviços de treinamento em informática” e como tal, evidentemente, presta serviço inerente à atividade de professor uma vez que é evidente a relação ensino-aprendizagem onde uma pessoa dotada de conhecimentos amplos em determinada área procura ministrá-la aos participantes. Nestas condições, a empresa se enquadra na vedação do inciso XIII, do art. 9º da Lei 9.317/96.

Por todo o exposto, voto para não conhecer da arguição de inconstitucionalidade do art. 9º da Lei 9.317/96 e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das sessões, em 03 de julho de 2003

  
JOÃO HOLANDA COSTA - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

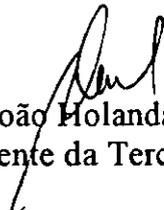
Processo nº:10825.001764/99-86

Recurso n.º:126.770

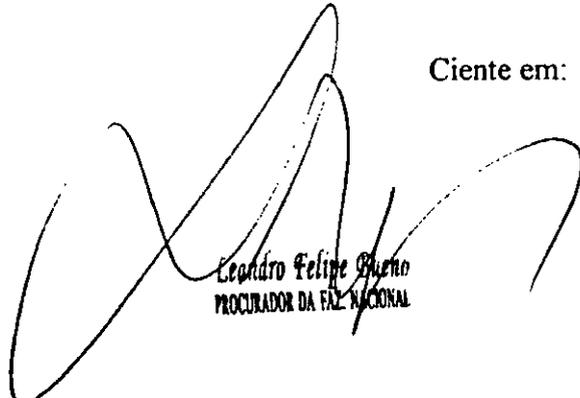
**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência da Acórdão nº 303.30.829.

Brasília- DF 07 de agosto de 2003

  
João Holanda Costa  
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 14.8.2003

  
Leandro Felipe Bueno  
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL